

ENCAMINHAMENTO**PROJETO DE LEI Nº 24/2022 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 24/2022 de 05/12/2022, que visa a criação do CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL/PR.

A presente proposta visa ampliar o recebimento de recursos e fomentar a preservação ambiental e o saneamento neste Município, com a possibilidade de receber verbas da SANEPAR de valores arrecadados neste Município.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público, motivo pelo qual contamos com a aprovação por unanimidade nesta nobre Casa Legislativa, **em regime de urgência**, diante da possibilidade de receber recursos ainda no corrente ano.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.



ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO Nº: 062.2022
DATA: 05.12.2022
Sobrinho
PROTOCOLISTA

APROVADO:
1ª Discussão: 07/12/2022
2ª Discussão: 09/12/2022
Fabiano
CÂMARA MUNIC. DE CORUMBATAÍ DO SUL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR
Recebido em: 05.12.2022
Prazo Final em: 07.12.2022
[Assinatura]
Assinatura
Pres. da Comissão de: *Orçamento*

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR
Recebido em: 05.12.2022
Prazo Final em: 07.12.2022
Fabiano Boies Lopes
Assinatura
Pres. da Comissão de: *Legislação*

PROJETO DE LEI Nº 24/2022.

DE 05/12/2022.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL
- FMSBA DO MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL/PR**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, ALEXANDRE DONATO,
SANCIONO A SEGUINTE, LEI:**

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com personalidade contábil, procederá a execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, serão provenientes:

I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Corumbataí do Sul/PR.

V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR 01% (um por cento) do seu faturamento no município de Corumbataí do Sul/PR, para o FMSBA;

VI - outros recursos que, por natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 3º - Os recursos de FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§1º - O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento Anual do Município.

§2º - A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados constar no Balanço Geral do Município.

§3º - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicada nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§4º - Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio e Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município, caso houver.

Art. 4º - Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I – o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II – o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso Anterior;

III – aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente ao âmbito do Município de Corumbataí do Sul/PR;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Corumbataí do Sul/PR, assim consideradas e destinadas a:

a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 5º - O financiamento referido ao Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 6º - Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura municipal de Corumbataí do Sul/PR.

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§1º - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de juros negativos.

§2º - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 9º - Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundos de suas receitas;

II – haveres e direitos que por ventura vier a construir;

III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10 - anualmente processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11 - o passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12 - para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do FMSBA.

Art. 13 - Ao executor do FMSBA compete ainda :

I – firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo FMSBA, submetendo-se ao Poder Legislativo Municipal.

II – designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III – prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV – representar ativa, passiva e juridicamente o FMSBA;

V – propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente.

VI – outras atribuições definidas pelo Fundo.

VII – receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA.

VIII – assinar, juntamente com Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;

IX – realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;

X – elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo executor à apreciação do FMSBA;

Art. 14 - a contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria que objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§1º- A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Parecer Jurídico nº 32/2022

Referente: Projeto de Lei nº 24/2022

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Corumbataí do Sul/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 24/2022, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Corumbataí do Sul/PR, com a possibilidade de receber verbas da SANEPAR de valores arrecadados no município.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado no artigo 30, I, da Constituição Federal. Assegura também o art. 55, VII, sobre a capacidade do Executivo na organização e no funcionamento da administração municipal.

A competência do Município, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal no art. 95, parágrafo único, I, da Lei Orgânica Municipal:

Art 95- A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único- O direito à saúde implica na garantia de:

I- condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico; (grifou-se)

Ainda, disciplina o art. 73 da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

=====
CNPJ/MF 80888670/0001-25
=====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Art 73- São vedados:

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa cumprir requisito legal, buscando a autorização legislativa para criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do município de Corumbataí do Sul.

Deste modo, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 24/2022, de autoria do Poder Executivo.

Vale ressaltar, que a emissão do presente Parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como os votos dos nobres Vereadores, que são os representantes do povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões desta Casa de Leis.

Corumbataí do Sul/PR, 06 de dezembro de 2022.

Francielly Silva Franco Lima
Advogada - OAB/PR nº 74.543



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcCorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Parecer contábil nº 024/2022

Projeto de Lei 24/2022 – De 05 de dezembro de 2022.

Autoria Poder Executivo

Súmula: “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental – FMSBA do Município de Corumbataí do Sul/Pr.”

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul-Pr, face ao projeto de Lei em epigrafe, concluo, que o presente projeto atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Corumbataí do Sul-Pr), no que tange às regras de finanças públicas.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto de Lei 24/2022, bem como a emenda modificativa.

Corumbataí do Sul-Pr, 06 de dezembro de 2022.

VALDIR DONIZETE PEREIRA
Contador CRC PR 045.844/O-1



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 024/2022 - EXECUTIVO.

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Corumbataí do Sul/PR."

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 05 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.**

ALAN BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE

DAIANE DE FÁTIMA DO AMARAL - RELATOR

JOSSEANE PEREZ STRENSKE - MEMBRO



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

=====
CNPJ/MF 80.888.670/0001-25
=====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul – Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 024/2022 – EXECUTIVO.

Súmula: “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Corumbataí do Sul/PR.”

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 05 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Fabiano Baião Cafissi

FABIANO BAIÃO CAFISSI – PRESIDENTE

Ricardo Barreto de Carvalho

RICARDO BARRETO DE CARVALHO – RELATOR

Enio Gonçalves Mariano
ENIO GONÇALVES MARIANO – MEMBRO